



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.690 - SP (2008/0185709-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSSL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 1º, 2º, 3º, DA LEI N.º 7.689/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Verificada a omissão no que se refere à declaração constitucionalidade, pelo E. STF, dos arts. 1º e 7º, da Lei n. 7.689/88 e a declaração de inconstitucional apenas o art. 8º da referida lei, impõe-se sua sanção, para consignar expressamente que, a despeito do provimento da ação rescisória, a parte do acórdão rescindendo, que declarou o pedido de inexistência de relação jurídica, que se refere às parcelas da contribuição social relativas ao ano-base de 1988, deve ser mantida, por força da decisão vinculante da Suprema Corte, que declarou inconstitucional a exação do art. 8º, da Lei n.º 7.689/88

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.690 - SP (2008/0185709-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuidam-se de embargos de declaração opostos por KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, em face do v. acórdão prolatado pela E. Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSSL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 1º, 2º, 3º, DA LEI N.º 7.689/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP).

1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre "texto" constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da Constituição, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade", e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis. (Precedente: ERESP 608122/RJ)

2. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei

3. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos arts. 1º a 7º da Lei n. 7.689/88 (RE n. 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.11.92), impõe a observação das disposições neles contidas, sob pena de expressa violação de literal disposição de lei. Precedentes: REsp 265.060/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006; REsp n. 168.947/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.02.2002; Primeira Turma, AgRg n Ag n. 544207/DF, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10/5/2004; Segunda Turma, REsp n. 215.198/PE, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/6/2003; REsp. n. 184175/ SE, 2ª Turma, Rel .Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19/2/2001

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial provido.

A embargante aponta omissão no v. acórdão hostilizado, sob o fundamento de necessidade de esclarecimento, porquanto *"o objetivo da ora Embargante era eximir-se do recolhimento da contribuição social, cujos fatos geradores são relativos ao ano-base de 1988, com vencimento em 1989, e o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade tão somente do artigo 8º da Lei 7.689/88, obviamente que não já débito a ser exigido, fato esse que deverá ser expressamente referido no v. acórdão ora embargado"*.

Sustenta que *"o Eg. STF, ao julgar o RE 146.733, proclamou à unanimidade que a contribuição social instituída pela lei 7.689/88 é constitucional, não podendo, porém, incidir sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31/12/88, dado o princípio constitucional da anterioridade que foi violado por seu artigo 8º, tido por inconstitucional"*.

Finalmente, aduz que *"no presente caso, a desconstituição do acórdão não possui nenhum efeito real, visto ter sido discutido no mandado de segurança - no qual objetiva-se a desconstituição do acórdão transitado em julgado - as exações cujos vencimentos são referentes ao ano de 1989, mas a base de cálculo era o lucro do ano-base de 1988, previsto no artigo 8ª da indigitada Lei 7.689/88 e que foi declarada inconstitucional pelo STF e por este Colendo Tribunal"*.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 437/442.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.690 - SP (2008/0185709-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSSL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 1º, 2º, 3º, DA LEI N.º 7.689/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Verificada a omissão no que se refere à declaração constitucionalidade, pelo E. STF, dos arts. 1º e 7º, da Lei n. 7.689/88 e a declaração de inconstitucional apenas o art. 8º da referida lei, impõe-se sua sanção, para consignar expressamente que, a despeito do provimento da ação rescisória, a parte do acórdão rescindendo, que declarou o pedido de inexistência de relação jurídica, que se refere às parcelas da contribuição social relativas ao ano-base de 1988, deve ser mantida, por força da decisão vinculante da Suprema Corte, que declarou inconstitucional a exação do art. 8º, da Lei n.º 7.689/88

3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

O v. acórdão recorrido expressamente consignou que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 138.284-CE (Resolução n. 11/95 do Senado Federal), firmou orientação no sentido da constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 (arts. 1º a 7º), por entender que a instituição da exação prescinde de lei complementar, declarando inconstitucional apenas o art. 8º da referida lei, visto conter ofensa ao princípio da anterioridade (art. 150, III, a).

Deveras, a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 8º, da Lei 7689/88, motivou-se porque fez incidir a contribuição no mesmo exercício em que instituída, conflitando com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, deve-se consignar expressamente que, a despeito do provimento da ação rescisória, a parte do acórdão rescindendo, que declarou o pedido de inexistência de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, que se refere às parcelas da contribuição social relativas ao ano-base de 1988, deve ser mantida, por força da decisão vinculante da Suprema Corte, que declarou inconstitucional a exação do art. 8º, da Lei n.º 7.689/88.

Ex positis, ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185709-8

EDcl no
REsp 1082690 / SP

Números Origem: 1994031037210 200701074942 200703000001434 94031037210

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária